

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

# **ACÓRDÃO**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 754-92. 2016.6.13.0071 – CLASSE 32 – UBAPORANGA – MINAS GERAIS

Relator: Ministro Jorge Mussi

Agravante: Ministério Público Eleitoral Agravada: Nayhane Martins Medina

Advogados: Rany Chaves Becheleni Martins - OAB: 163934/MG e outro

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE SONDAGEM EM PERÍODO ELEITORAL. ART. 33, § 5°, DA LEI 9.504/97. SANÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. MULTA POR PESQUISA IRREGULAR. INAPLICÁVEL. DESPROVIMENTO.

- 1. A teor do art. 33, § 3°, da Lei 9.504/97, impõe-se multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro perante esta Justiça Especializada.
- 2. Simples enquete ou sondagem, sem referência a caráter científico ou metodológico, não se equipara ao instrumento de pesquisa preconizado em referido dispositivo. Precedentes.
- 3. No caso, o TRE/MG consignou expressamente que a espécie cuida de mera divulgação de sondagem na rede social facebook, sendo incabível, portanto, aplicar multa.
- 4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de abril de 2018.

MINISTRO JORGE MUSSI - RELATOR

# **RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo *Parquet* contra *decisum* monocrático em que se deu provimento a recurso especial, nos termos da ementa transcrita (fl. 94):

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. DIVULGÂÇÃO DE SONDAGEM EM PERÍODO ELEITORAL. FACEBOOK. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM PESQUISA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 33, § 3°, DA LEI 9.504/97. PROVIMENTO.

- 1. A teor do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, impõe-se multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro perante esta Justiça Especializada.
- 2. Simples enquete ou sondagem, sem referência a caráter científico ou metodológico, não se equipara à pesquisa. Precedentes.
- 3. No caso, o TRE/MG consignou expressamente que a conduta em exame consistiu em divulgar sondagem na rede social Facebook. Não é possível, portanto, aplicar a multa, por falta de previsão em lei.
- 4. Recurso especial provido para julgar improcedente o pedido formulado na representação e afastar a multa imposta à recorrente.

Nas razões do agravo (fls. 102-105), o Ministério Público Eleitoral alegou, em síntese:

a) falta de previsão específica de penalidade para divulgação de enquetes e sondagens eleitorais no período vedado não descarta automaticamente incidência da multa prescrita nos arts. 33, § 3°, da Lei 9.504/97 e 17 da Res.-TSE 23.453/2015¹, pois "a regra é a de equiparação da divulgação das sondagens e enquetes, no período da campanha eleitoral – período em

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

<sup>§ 3</sup>º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

que sequer é autorizada sua realização –, à divulgação de pesquisas sem registro na Justiça Eleitoral" (fl. 104v);

- b) a sondagem ou enquete produz influência mais corrosiva sobre o eleitorado que a pesquisa, porquanto envolve divulgação de informações não respaldadas por qualquer critério técnico-científico. Todavia, "a decisão ora recorrida trata as duas situações de forma desproporcional, pois à situação mais perniciosa (sondagem ou enquete) não aplica a sanção pecuniária (fl. 104v);
- c) "a sanção específica de cessação ou de retirada da enquete ou sondagem revela-se inócua diante do potencial lesivo de sua divulgação massificada" (fl. 104v).

Nayhane Martins Medina apresentou contrarrazões (fls. 108-124).

É o relatório.

#### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhor Presidente, de início, ressalto que a diferença entre enquete e pesquisa já foi estabelecida por esta Corte Superior e permanece aplicável à luz da atual legislação:

Recurso especial eleitoral.

Não se confunde a enquete com a pesquisa eleitoral.

Esta é formal e deve ser minuciosa quanto ao âmbito, abrangência e método adotado; aquela é informal e em relação a ela não se exigem determinados pressupostos a serem enunciados.

Identificando-se, no caso, a divulgação de enquete e não de pesquisa, dá-se provimento ao recurso.

(REspe 20.664/SP, redator para acórdão Min. Luiz Carlos Madeira)

A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de se aplicar a multa prevista no referido § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97 à conduta de divulgar enquete durante o período eleitoral, considerando-se que o § 5º desse artigo não prevê sanção. Confira-se a redação dos mencionados dispositivos:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

[...]

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

[...]

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

Na espécie, o TRE/MG confirmou sentença que havia condenado a agravada ao pagamento de multa por violação ao art. 33 da Lei nº 9.504/97, por entender que a sondagem, da forma em que foi feita, apresenta característica de pesquisa que não foi registrada na Justiça Eleitoral.

Todavia, esse entendimento foi reformado na decisão agravada pelos seguintes motivos:

A lei não equipara enquete ou sondagem, como a realizada no caso, a pesquisa eleitoral, mas, ao contrário, as distingue.

Dessa forma, como assentado pelo TRE/MG no voto divergente, "violaria frontalmente o princípio da legalidade qualquer interpretação que visasse à aplicação da penalidade de multa não prevista expressamente para o caso" [...]

Não pode ser extraída do texto legal a interpretação no sentido de que sondagem realizada no período vedado em lei se equipara a pesquisa irregular, ensejando que se aplique a multa prevista para esta última conduta, como esclarece José Jairo Gomes:

Vale observar que não foi prevista sanção específica para a infração à regra inscrita no presente § 5°; de maneira que o seu descumprimento ensejará tão só a determinação da cessação da realização da enquete, providência essa situada no âmbito do poder de polícia do juiz eleitoral.

Nesse sentido, menciono recente decisão monocrática da lavra do el Ministro Luiz Fux, que analisa hipótese idêntica à destes autos:

O aresto hostilizado encontra eco na jurisprudência desta Corte Superior Eleitoral, a qual determina que a multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei das Eleições incida apenas e tão somente na hipótese de ausência de prévio registro da pesquisa divulgada, não sendo, bem por isso, extensiva às outras situações, como no feito sub examine.

(REspe 376-58.2016.609.0036, rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 10.10.2017, p. 83-87).

No art. 33, *caput*, da Lei nº 9.504/97, constam as informações de que as entidades e empresas realizadoras de pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos são obrigadas a registrar na Justiça Eleitoral até cinco dias antes da divulgação. O desrespeito a essa regra sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR (art. 33, § 3°, da Lei nº 9.504/97).

No § 5º do art. 33 da Lei nº 9.504/97, veda-se realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral no período de campanha.

Verifico, no entanto, que não há penalidade cabível à hipótese de descumprimento desse preceito, sendo imprópria a aplicação analógica da multa prevista no art. 33, § 3º, da mesma lei.

Com efeito, esta Corte Superior, em recente julgado, assentou que a divulgação de enquete em período de campanha não enseja incidência de multa diante da falta de previsão legal. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. ENQUETE EM PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE SANÇÃO. MULTA POR PESQUISA IRREGULAR INAPLICÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. Simples enquete, sem referência a caráter científico ou metodológico, não se equipara à divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. Precedentes.
- 2. Não é possível aplicar à divulgação de enquete em período eleitoral a multa para pesquisa irregular, por ausência de previsão legal.
- 3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe 1069-18/MG, de minha relatoria, DJe de 28.2.2018)

A decisão agravada, portanto, não merese reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

## **EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 754-92.2016.6.13.0071/MG. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Nayhane Martins Medina (Advogados: Rany Chaves Becheleni Martins – OAB: 163934/MG e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Carlos Bastide Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 3.4.2018.